



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: REGMARA VIEIRA DE SOUSA ME**  
**ENDEREÇO: R: N S do Carmo, 10 – Umari – ACOPIARA - CE**  
**CGF: 06.577.060-9**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.15421-5**  
**PROCESSO Nº : 1/000921/2015**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97 e Decreto nº 31270/2013 conforme art 9º, inciso I e Parágrafo único. Penalidade aplicada Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.  
**JULGADO A REVELIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº** 2468/15

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o autuante relata “falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte acima identificado após devidamente intimado não recolheu o ICMS Substituição Tributária entrada interna ref. estoque existente em 31/12/2013 conf Decreto 31270/2013, informado na DIEF, valor de base de calculo R\$ 12.226,38 ICMS devido R\$ 1.072,86. Razão

7

**Processo: nº 1/000921/2015**

**fls. 02**

**Julgamento : nº 2468/L5**

da lavratura deste Auto de Infração.”

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26129 fls. 3;  
Termo de Intimação nº 2014.24592 fls. 4;  
Consulta Dief fls. 5;  
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls. 6;  
Edital de Intimação nº 155/2014 fls. 7;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 8;  
Edital de Intimação nº 82/2014 fls. 10;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 12.

É, em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente a janeiro/2014.



**Processo: n° 1/000921/2015**  
**Julgamento : n° 2468/15**

**fls. 03**

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação n°. 2014.24592, fls.4 a apresentar o comprovante do ICMS Substituição Tributária, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 11.02.2014.

Apesar de ter sido o contribuinte intimado por duas vezes, primeiramente através de AR que foi devolvido pelos Correios e em seguida por edital a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Como prova da materialidade do ilícito denunciado o agente do fisco acostou aos autos às fls. 05, consulta de Inventário constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, a qual indica que a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, exigido na peça inicial.

Pela sistemática do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, o imposto deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

Cabe evidenciar que a empresa está enquadrada no CNAE 4744099 – Comércio varejista de materiais de construção em geral, ficando regida sobre as normas do Decreto n° 31270/2013 conforme art 9°, inciso I e Parágrafo único, senão velamos:

“Art. 9° Os estabelecimentos atacadistas e varejistas constantes dos Anexos I e II deste Decreto, deverão:



**Processo: nº 1/000921/2015**  
**Julgamento : nº 2968/15**

**fls. 04**

I - arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento no último dia do mês da publicação deste Decreto, informando-o no SPED/EFD;

Parágrafo único. O ICMS apurado na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Decreto, poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.”

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.*

*“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*



**Processo: n° 1/000921/2015**  
**Julgamento : n° 2468/15**

**fls. 05**

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.*

Neste sentido, mostra-se configurada a infração referente à falta de recolhimento Substituição Tributária, bem demonstrada na informação constante do sistema corporativo de dado da Sefaz.

Desta forma, acatamos o feito fiscal sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. A seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



**Processo: nº 1/000921/2015**  
**Julgamento : nº 2468/15**

**fls. 06**

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 2.145,72 ((dois mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

<b>VALOR DO ICMS</b>	<b>R\$ 1.072,86</b>
<b>VALOR DA MULTA</b>	<b>R\$ 1.072,86</b>
<b>TOTAL RECOLHER</b>	<b>R\$ 2.145,72</b>

**Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 16 de outubro de 2015.**

  
**Taís Eliane Sampaio de O Libos**  
**Julgadora Adm. Tributária**